



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1382

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0574/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0574/1996 DE 13/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR

SERGIO RICARDO SILVA ROSA

E M E N T A:

Obriga os estabelecimentos de ensino localizados no
Município de São Paulo à fixação de limites para a
carga de material escolar transportada pelo aluno, e
dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:32:54

00000014284-03



ARQUIVADO EM 01/4/97

CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

01-0574/1996

ÀS COMISSÕES DE: 13 JUN 1996

CONSTITUIÇÃO E TÍTULO;
PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
RECURSOS E ORÇAMENTO.

Obriga os estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo à fixação de limites para a carga de material escolar transportada pelo aluno.

A Câmara Municipal de São Paulo

~~DECRETA:~~

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo, da rede pública municipal e particular, obrigados à limitação do material escolar exigido diariamente do aluno à ordem de 10% (dez por cento) de seu peso corporal.

Art. 2º - A escola deverá dispor de compartimentos para a guarda segura do material regularmente utilizado pelo aluno, necessário ao uso durante o ano letivo.

Art. 3º - Estende-se o disposto nesta Lei às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em atendimento nas creches e pré-escolas localizadas no município de São Paulo.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e o controle da aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na cassação da licença de funcionamento expedida pelo Município de São Paulo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia útil do ano letivo subsequente à sua aprovação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após sua promulgação.

SEÇÃO DE REVISÃO

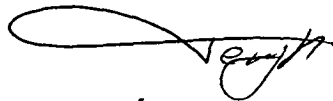
Folha n.º 02 de proc.
n.º 574 de 1996

Art. 7º - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.



SÉRGIO ROSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

É razoável supor-se que a esmagadora maioria dos cidadãos paulistanos tem como dado de sua experiência cotidiana o convívio com crianças em idade escolar. Tal contato certamente gera a observação sobre o grande volume de material escolar que estas crianças diariamente são obrigadas a carregar no percurso de sua casa à escola e vice-versa. Há uma tal profusão de livros didáticos, cadernos, estojos, etc., que, naturalmente, surge a questão sobre se este enorme esforço a que elas são submetidas não lhes provoca seqüelas físico-corporais.

A resposta, infelizmente, é positiva. E quais seriam tais seqüelas? A escoliose é uma das conseqüências mais comuns aos que transportam peso em excesso nas costas. Trata-se de um desvio lateral da coluna vertebral sobre seu eixo longitudinal. Tal deformidade começa a se manifestar durante a infância ou adolescência. Quem sofre de escoliose fica com um ombro mais alto do que o outro, quadris desalinhados e tórax curvo. Outros problemas de postura que podem ser causados pelo transporte excessivo de peso são cifose (corcunda) e hiperlordose (levantamento da parte inferior da coluna vertebral). Além disso, no caso das crianças que carregam pastas muito pesadas, ao invés de mochilas, quem sofre são seus pulsos, cotovelos e ombros, enquanto suas colunas vertebrais ficam passíveis de um estresse secundário.

Com o objetivo de evitar-se o surgimento de tais problemas em crianças novas, em idade de maturação, e que não podem ser submetidas a tais esforços, é que propomos esta iniciativa, que estabelece uma relação entre o peso corporal do aluno e o do material que transporta. Tal relação, situada nos 10%, é a ideal, de acordo com especialistas em ortopedia voltados para o desenvolvimento de nossas crianças, para a defesa da integridade físico-corporal das crianças em idade escolar.

Portanto, nossa proposição, por seu caráter manifestamente preventivo, está preservando a saúde de nossa juventude e poupando futuros recursos públicos e privados que seriam utilizados para o tratamento das seqüelas oriundas deste esforço físico a que são hoje submetidas nossas crianças.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 574/96 de 19 06 18 06 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-06-96

FATIMA A. M. L. MOTTI
Ass. Leg. e Administrativa

A Com. de Const. e Justiça

18/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/96 às 12:00 hs


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador Vivian A.
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de junho de 1996


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05,06

Em 05, 12, 96



Câmara Municipal de

Posto n.º	05	do pro
to	594	Paulo
O funcionário	W	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/08/96

~~Ver. Dário Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
N.º	574	96

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 05/12/96

Ver. Darcio Arruda
Presidente

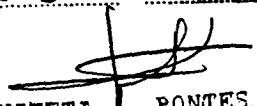
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 06/12/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Comissão de Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 06/12/96 as 14:00 h.



Assist. Parlamentar
Tendo em vista o tempo hábil
para maiores estudos sobre a matéria e diante
do prazo regimental para elaboração do
relatório, encaminho o presente processo para
processamento de sua tramitação, conforme determina o art.
64 do Regimento Interno.

Em,

Ver. Dário Aranda
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 574 de 1976
Encionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

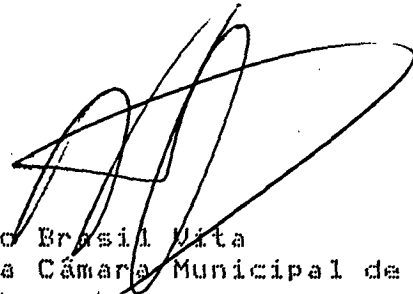
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 04.12.76.


Emilio Meneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.
Em 09/12/76.


Vereador João Brasil Vitta
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/12/96 às 12:00 hs

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ilegalidade de um projeto interfere na tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Doutrina Constitucional não admite a apresentação de projetos de Lei, sendo encaminhada à Comissão pelo art. 66 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça não pode emitir parecer sobre a constitucionalidade de uma proposta de Lei, pois esta compete ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça não pode emitir parecer sobre a constitucionalidade de uma proposta de Lei, pois esta compete ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça não pode emitir parecer sobre a constitucionalidade de uma proposta de Lei, pois esta compete ao Poder Judiciário.

REQUERIDO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Doutrina Constitucional para análise e parecer, solicitando o exame em tela seja realizado sem prejuízo da reserwa do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em

Emílio Meneguetti
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 08/12/96, data da reunião, foi aprovado o projeto de Lei nº 08/12/96, rubricado por *[Handwritten signature]*

Vereador João Brasil
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Ca

16 - PAR
16-2502/1996

11

Municipal de São Paulo

Folha n.º	18
N.º	do
O funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Sérgio Rosa, que visa obrigar os estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo, da rede pública municipal e particular, a limitar o material escolar exigido diariamente do aluno em 10% (dez por cento) do seu peso corporal, devendo dispor as escolas de compartimentos para a guarda segura do material regularmente utilizado pelo aluno.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o mandamento proposto no PL contém uma regra de difícil aplicação, já que exigiria fosse aferido o peso de todos os alunos, para que então se calculasse o peso máximo do material escolar de cada um.

Ora, não pode prosperar uma norma que não demonstre desde a sua propositura condições mínimas de realização no mundo fático, eis que faltar-lhe-ia um requisito de validade, a eficácia.

Segundo o ensinamento de Miguel Reale, a regra jurídica deve reunir três requisitos de validade: fundamento, eficácia social e validade formal ou vigência. Segundo o autor "a eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana... não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo. O Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz" (in "Lições Preliminares de Direito", 12ª ed., págs. 112/113).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/12/96

RELATOR

17 - RELCOM
17-1499/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13/12/96
página 30 coluna 3
conferido: 

A. A. T. M.
Em, 13/12/96


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 17 de dezembro de 1996.

Memo No. 273 / 96

Ao nobre Ver. SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA

O P L- 574 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude do parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:		
Em	<u>18 / 12</u>	<u>196</u>
às	<u>15:46</u>	horas

Gabinete do Ver. Sérgio Rosa
SSP

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-574 de 19 96 (a).....

- 10 -
YDR

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

18/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# <u>10</u> # fls.
Arquivo em	<u>01-04-97</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista